

TRIDIMENSIONALIDADE PRINCIPIOLÓGICA DA DEMOCRACIA AMBIENTAL

Artigo originalmente publicado na Revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental (FDUA - Editora Fórum), Volume 37 (jan./fev. 2008).

Thiago Cássio d'Ávila Araújo

Mestrando em Direito e Políticas Públicas no Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Procurador Federal da Advocacia-Geral da União lotado na Consultoria Jurídica da EMBRATUR em Brasília/DF. Palestrante em temas de Direito Ambiental.

RESUMO: O texto aborda os elementos básicos da "democracia ambiental" na construção de um "Estado Ambiental Democrático de Direito", e quais os princípios jurídico-ambientais que norteiam essa concepção jurídica de Estado.

PALAVRAS-CHAVES: Princípio da educação ambiental. Princípio da informação ambiental. Princípio da participação ambiental. Estado Ambiental Democrático de Direito.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Dimensão jurídico-participativa do Estado Ambiental de Direito. 3. Tridimensionalidade principiológica da democracia ambiental: compreensão da idéia. 4. Tridimensionalidade principiológica da democracia ambiental: instrumento de proteção internacional da pessoa humana. 5. Tridimensionalidade principiológica da democracia ambiental: elementos da conscientização. 6. Tridimensionalidade principiológica da democracia ambiental: elementos da participação. 7. Tridimensionalidade principiológica da democracia ambiental: ordenamentos jurídicos estrangeiros. 8. Tridimensionalidade principiológica da democracia ambiental: internacionalidade do ideal de ambiental-democracia. 9. Conclusão. 10. Referências.

ABSTRACT: The text is about the basic elements of "environmental democracy" on the construction of an "Environmental Democratic State of Law", and also about the principles that conduct this juridical conception of State.

KEY WORDS: The public participation environmental principle. Environmental education principle. Environmental information principle. Environmental Democratic State of Law.

Tridimensionalidade principiológica da democracia ambiental

1. Introdução.

O direito internacional ambiental tem-se voltado, principalmente ao longo das três últimas décadas, para discussões jurídicas e elaboração de documentos internacionais que buscam sugerir a criação, no âmbito dos Estados nacionais, de uma nova concepção jurídica de Estado, qual seja, o "Estado Ambiental de Direito"¹, este amparado em princípios jurídico-ambientais, tais como: princípio da legalidade ambiental, princípio do direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, princípio do desenvolvimento sustentável, princípio do poluidor-pagador e princípio da precaução, voltados para preservação e conservação dos bens ambientais (dentre vários outros princípios).

No entanto, entendo que o Estado Ambiental de Direito só pode existir dentro de uma ótica democrática, garantindo-se o direito de participação popular. O presente texto pretende apontar os elementos básicos da "democracia ambiental" na construção de um "Estado Ambiental Democrático de Direito", e quais os princípios jurídico-ambientais que norteiam essa concepção jurídica de Estado.

2. Dimensão jurídico-participativa do Estado Ambiental de Direito.

O jurista português José Joaquim Gomes Canotilho afirma que na construção de um Estado Ambiental de Direito surge uma "juridicidade ambiental" nos Estados nacionais, cujas dimensões essenciais podem-se resumir da seguinte forma:

¹ Leitura recomendada: ARAÚJO, Thiago Cássio d'Ávila. Estado Ambiental de Direito. Revista Virtual da Advocacia-Geral da União. Ano VII, nº 70, nov. 2007. Disponível em: <http://www.escola.agu.gov.br/eagu.htm>. Acesso em 19 dez 2007.

- a) dimensão garantístico-defensiva, no sentido de direito de defesa contra ingerências ou intervenções do Estado e demais poderes públicos;
- b) dimensão positivo-prestacional, pois cumpre ao Estado e a todas as entidades públicas assegurar a organização, procedimento e processos de realização do direito ao ambiente;
- c) dimensão jurídica irradiante para todo o ordenamento, vinculando as entidades privadas ao respeito do direito dos particulares ao ambiente;
- d) dimensão jurídico-participativa, impondo e permitindo aos cidadãos e à sociedade civil o dever de defender os bens e direitos ambientais.²

A importância da "dimensão jurídico-participativa" está em que não basta a implantação de um Estado Ambiental de Direito. É preciso que haja a construção de um Estado Ambiental Democrático de Direito. Isso porque, na medida em que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todo ser humano, constituindo-se em direito de terceira geração, resta óbvio que é também um dever de todos. Ou seja, o direito ao ambiente é holístico, só pode ser percebido por inteiro, simultaneamente como direito e como dever, como recebimento e como participação. Por isso, o direito ao ambiente é direito solidário, e não basta que a ordem jurídica venha a conceber as mais diferentes maneiras de preservação e conservação ambiental, se não puder dispor da colaboração e da participação de cada ser humano no âmbito de seus respectivos países. Colaboração, para que cada pessoa consiga poluir cada vez menos, e, quando possível, sequer poluir; participação, para que cada pessoa possa sugerir e cobrar medidas e assim ajudar a melhorar os sistemas públicos de tutela ambiental.

Deveras, o sucesso do desenvolvimento sustentável só será possível dentro de uma "democracia ambiental". Por isso é que a ordem internacional vem incentivando a participação dos indivíduos em prol do meio ambiente, de maneira a consolidar, nos Estados

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org.); LEITE, José Rubens Morato (org.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1-11.

nacionais, a dimensão jurídico-participativa do Estado Ambiental de Direito.

3. Tridimensionalidade principiológica da democracia ambiental: compreensão da idéia.

Entendo que para haver "participação ambiental", deve antes haver geração de oportunidades, aos indivíduos, para que desenvolvam "consciência ambiental". Isso se dá através da "informação ambiental" e da "educação ambiental". Eis a razão pela qual denomino esse conjunto de "tridimensionalidade principiológica da democracia ambiental".

Dessa construção, extrai-se que: 1) consciência ambiental = educação ambiental + informação ambiental; 2) consciência ambiental é um pressuposto para a participação ambiental; 3) participação ambiental + Estado Ambiental de Direito = Estado Ambiental Democrático de Direito; 4) Estado Ambiental Democrático de Direito = Tridimensionalidade principiológica da democracia ambiental.

4. Tridimensionalidade principiológica da democracia ambiental: instrumento de proteção internacional da pessoa humana.

Sobreleva perceber que o Estado Ambiental Democrático de Direito existe com propósito essencial de salvaguardar o "direito humano fundamental" ao ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida, como aliás reconhecido na Constituição brasileira de 1988 (art. 225, *caput*). Por isso, a análise das influências internacionais sobre a tridimensionalidade principiológica da democracia ambiental nos Estados nacionais (e especificamente no Estado brasileiro, para o que nos interessa mais de perto), guarda íntima ligação com as linhas gerais da "proteção internacional da pessoa humana", na medida em que o direito ao ambiente é um direito humano, e na medida em que,

escoltando esse direito humano, encontram-se os princípios da educação ambiental, informação ambiental e participação ambiental (tríade da democracia ambiental).

Pois bem. Dessa tríade principiológica derivam os respectivos direitos à educação ambiental, à informação ambiental e à participação ambiental, como mecanismos democráticos de proteção do direito humano ao ambiente. Seriam, por assim dizer, "direitos-garantias", na medida em que são direitos voltados à garantia do direito humano ao ambiente equilibrado.

Essa afirmação, de que o cenário internacional influencia sobremaneira nos aspectos da ambiental-democracia, para proteção do direito humano ao ambiente, não cai no vazio. Vários são os documentos internacionais que a corroboram. Exemplificativamente, menciono a Declaração de Estocolmo de 1972:

Princípio 19: É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, dirigido, seja às gerações jovens, seja aos adultos, o qual dê a devida atenção aos setores menos privilegiados da população, a fim de favorecer a formação de uma opinião pública bem informada e uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades, inspiradas no sentido de sua responsabilidade com a proteção e melhoria do meio, em toda a sua dimensão humana.

Também a Declaração do Rio de Janeiro de 1992 (ECO-92) privilegiou a participação ambiental de todos os cidadãos interessados, com estímulo à informação ambiental e à conscientização dos indivíduos. *Verbis*:

Princípio 10: A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a

conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Importa frisar: o direito ao ambiente, por ser decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, é direito humano. De fato, fere a dignidade da pessoa humana viver em ambiente poluído. Além disso, por estar positivado na ordem constitucional (art. 225, *caput*), é direito fundamental. Não por acaso, o princípio jurídico vetor do direito ambiental é o princípio do direito humano fundamental ao ambiente. Assim, a proteção jurídica do ambiente é, por conseguinte, proteção da pessoa humana. Isso considerado, tendo em vista que a "conscientização ambiental" (educação ambiental + informação ambiental) para "participação ambiental" é incentivada pela ordem jurídica internacional, para proteção do direito humano ao ambiente equilibrado, tal incentivo dado pelo direito internacional ambiental aos Estados nacionais para construção do Estado Ambiental Democrático de Direito em cada país é, na verdade, ainda que indiretamente, segundo o que enxergo, uma construção político-jurídica em prol da "proteção internacional à pessoa humana".

5. Tridimensionalidade principiológica da democracia ambiental: elementos da conscientização.

Como já sugerido nas linhas acima, os "elementos da conscientização" ambiental são dois: educação ambiental e informação ambiental.

O direito brasileiro consagra o direito à educação ambiental em vários dispositivos normativos. Em razão da superioridade hierárquica, quero fazer lembrar inicialmente da Constituição Federal de 1988. Note-se que esta trata da educação ambiental como "instrumento de garantia" ("para assegurar a efetividade desse direito...") do direito humano

ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, com os seguintes dizeres:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

A Lei Federal n.º 9.795/99, que disciplina a Política Nacional de Educação Ambiental³, dispõe:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Observe-se que educação ambiental engloba tanto "ensino formal" como "ensino não-formal". Saliento, porém, que a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), trazida à lume através da lei federal n.º 6.983/81 (ainda em vigor), já preconizava a necessidade de educação ambiental. Ademais, a educação ambiental também vem prevista em outros diplomas legais, a exemplo da lei federal n.º 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.

Importa notar que a legislação brasileira de educação ambiental é fruto de inúmeras

³ Leitura recomendada: ARAÚJO, Thiago Cássio d'Ávila. A Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU, Belo Horizonte, ano 6, n. 35, p. 77-86, set./out. 2007.

discussões internacionais sobre o assunto. Desde a "Conferência de Educação da Universidade de Keele", em março de 1965, onde provavelmente pela primeira vez utilizou-se a expressão "Educação Ambiental" ("Environmental Education")⁴, houve vários eventos internacionais recomendando que a educação ambiental deveria se tornar uma parte essencial da educação.

Maiores destaques no campo internacional - em matéria de educação ambiental -, merecem os eventos de Tbilisi (1977), Moscou (1987), Thessaloniki (1997) e Ahmedabad (2007), com recomendações várias. Porém, não posso furtar-me ao dever de citar a Agenda 21, que expressamente proclamou a educação ambiental como meio de formar-se consciência ambiental para os fins sociais necessários, conforme se lê:

O ensino, o aumento da consciência pública e o treinamento estão vinculados virtualmente a todas as áreas de programa da Agenda 21 e ainda mais próximas das que se referem à satisfação das necessidades básicas, fortalecimento institucional e técnica, dados e informação, ciência e papel dos principais grupos.

Por outro lado, o Brasil deu importante passo em matéria de "direito à informação ambiental" com a promulgação da lei n.º 10.650, de 16 de abril de 2003, sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Em razão dessa lei federal, os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do SISNAMA, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental, assim como a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a assuntos como:

⁴ Leitura recomendada: ARAÚJO, Thiago Cássio d'Ávila. Principais marcos históricos mundiais da educação ambiental. Disponível em: <http://www.ambientebrasil.com.br/noticias/index.php3?action=ler&id=33350>. Acesso em 19 dez 2007.

- a) qualidade do meio ambiente;
- b) políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- c) resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras;
- d) planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
- e) acidentes e situações de risco ou de emergência ambientais;
- f) emissões de efluentes líquidos e gasosos;
- g) produção de resíduos sólidos;
- h) substâncias tóxicas e perigosas;
- i) diversidade biológica; e
- j) organismos geneticamente modificados.

Note-se que a informação ambiental já era, de alguma forma, prevista na lei federal n.º 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), nos arts. 6º, §3º e 10.

Com relação à informação ambiental como mecanismo de defesa do direito ao ambiente, através da formação da consciência ambiental nos indivíduos, vários documentos internacionais se sobressaem. Juntamente com Paulo Affonso Leme Machado⁵, destaco: Convenção sobre Pronto Notificação de Acidente Nuclear (reunião da Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atômica em sessão especial em Viena, 1986); Primeira Conferência Européia sobre Meio Ambiente e Saúde (Frankfurt, Alemanha, 1989); Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público no Processo Decisório e o Acesso à Justiça em Matéria de Meio Ambiente (Aarhus, Dinamarca, 1998) e Declaração de Limoges (França, 2005).

Fica demonstrado, portanto, que "educação ambiental" e "informação ambiental" não são um mesmo princípio jurídico-ambiental. Porém, a seu modo, cada qual se presta a similar

⁵ Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2007, 15ªed., p. 86-90.

finalidade: formação da consciência ambiental, esta como pressuposto necessário à efetiva participação ambiental.

6. Tridimensionalidade principiológica da democracia ambiental: elementos da participação.

No que toca à participação ambiental, o Estado brasileiro disponibilizou aos indivíduos várias formas de atuação, e incumbiu-lhes até mesmo do dever de participar. De fato, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 incumbiu ao Poder Público e a toda a coletividade o dever de proteção da qualidade ambiental (art. 225, *caput*). Nessa linha de pensamento, Celso Antônio Pacheco Fiorillo é quem nos diz:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, consagrou na defesa do meio ambiente a atuação presente do Estado e da sociedade civil na proteção e preservação do meio ambiente, ao impor à coletividade e ao Poder Público tais deveres. Disso retira-se uma atuação conjunta entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e tantos outros organismos sociais comprometidos nessa defesa e preservação.⁶

Pois bem. Essa participação em prol do ambiente pode dar-se por diferentes meios, através de: (i) "medidas legislativas", tais como: plebiscito (CRFB/88, art. 14, I), referendo (CRFB/88, art. 14, II) e iniciativa popular (CRFB/88, art. 14, III); (ii) "medidas administrativas": exemplificativamente, no exercício do direito de petição (CRFB/88, art. 5º, XXXIV) e; (iii) "medidas judiciais": como é exemplo a ação popular ambiental (CRFB/88, art. 5º, LXXIII).

A participação popular é incentivada em vários momentos de tomada de decisão

⁶ Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007, 8ªed., p. 44.

administrativa, como no caso de manifestação sobre o relatório (RIMA) proveniente do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (a que se dá publicidade e no qual pode existir audiência pública). Outro exemplo de participação popular ambiental se dá na formação do Plano Diretor dos Municípios, já que a lei federal n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) é clara em dizer (art. 40, §4º) que no processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos, o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos, e a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.

A participação dos indivíduos ocorre ainda na própria composição de órgãos relevantes para a gestão ambiental. Por exemplo, na composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (Decreto 99.274/90, art. 5º) e do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH (lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, art. 34).

Quero lembrar que o direito de liberdade de pensamento e manifestação de idéias também possui enorme importância para a participação ambiental, haja vista que esta por vezes ocorre de forma não institucional, na mera expressão política dos indivíduos perante o corpo social e o próprio Estado. Aliás, sem exageros, posso dizer que a liberdade, em seu sentido lato, é marca essencial da ambiental-democracia.

7. Tridimensionalidade principiológica da democracia ambiental: ordenamentos jurídicos estrangeiros.

Fato é: a criação de mecanismos jurídicos de participação ambiental possui origem em discussões internacionais. Note-se bem que vários países do mundo estão se adequando às pressões internacionais para a efetivação da democracia ambiental através dos princípios

jurídico-ambientais da educação, informação e participação. Tal se torna perceptível pela leitura das Constituições que organizam tais Estados nacionais. Exemplificativamente, citarei alguns dispositivos constitucionais estrangeiros, para fins de demonstração⁷. Seguem:

Constituição da Argentina/1994 (art. 41)	"Todos os habitantes gozam do direito a um ambiente são, equilibrado, apto para o desenvolvimento humano e para que as atividades produtivas satisfaçam as necessidades presentes sem comprometer as das gerações futuras; e têm o dever de preservá-lo. (...) As autoridades proverão a proteção deste direito, a utilização racional dos recursos naturais, a preservação do patrimônio natural e cultural e da diversidade biológica, e a informação e educação ambientais."
Constituição da Venezuela/1999 (art. 107)	"A educação ambiental é obrigatória nos níveis e modalidades do sistema educativo, assim como também na educação cidadã não formal."
Constituição da Noruega/1814 e emendas (art. 110, b)	"Os cidadãos têm o direito de serem informados das condições do ambiente natural e dos efeitos de quaisquer intromissões na natureza que sejam planejadas ou iniciadas."
Constituição da Finlândia/2000 (art. 20)	"A responsabilidade pela natureza e sua diversidade, pelo meio ambiente e pelo patrimônio cultural pertence a todos. O Poder Público deverá procurar assegurar a todos o direito a um meio ambiente saudável e a possibilidade de influir na tomada de decisões que afetem a seu hábitat."
Constituição da República Portuguesa (art.66)	"1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. 2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o

⁷ Em minha livre tradução.

	envolvimento e a participação dos cidadãos: (...) g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;"
Constituição da Coréia do Sul/1948 e emendas (art. 35, 1)	"Todos os cidadãos têm direito a um ambiente agradável e saudável. O Estado e todos os cidadãos deverão se esforçar para proteger o meio ambiente."

8. Tridimensionalidade principiológica da democracia ambiental: internacionalidade do ideal de ambiental-democracia.

A presença em Constituições de diferentes países de elementos como educação ambiental, informação ambiental e participação ambiental, bem demonstram a internacionalidade do ideal político da ambiental-democracia.

A problemática das influências do direito ambiental internacional na composição jurídica do direito interno no âmbito dos Estados nacionais é preocupação central que irradia para a demonstração da força deste direito ambiental internacional na formação de uma nova relação de forças internas nos Estados nacionais, numa nova conjugação de elementos que abarca: normas constitucionais, normas ambientais infraconstitucionais, democracia, valores ambientais, capital e consciência ambiental.

As perguntas são muitas. Não é meu objetivo respondê-las neste texto, mas antes apresentá-las, e suscitar o debate. São exemplos dessas inquietações os seguintes questionamentos:

- a) Que consciência ambiental o direito internacional ambiental pretende tutelar?
Existe um dirigismo intelectual?
- b) Os dogmas do direito internacional ambiental influenciam na educação ambiental como controle ideológico de povos e nações?
- c) O desenvolvimento sustentável pode se transformar numa nova ferramenta de

imperialismo?

- d) A ordem jurídica internacional deve incentivar o acesso dos indivíduos à informação em matérias ambientais de segurança nacional?
- e) Quais os novos aspectos que se desenham no cenário jurídico internacional para a participação ambiental?
- f) Que mecanismos jurídicos estão sendo criados ou aperfeiçoados para permitir aos indivíduos que ativamente possam participar no âmbito dos respectivos Estados nacionais?
- g) Qual o nível de poder de influência que a ordem jurídica internacional sugere seja conferido aos particulares contra governos e corporações, na tutela do direito humano ao ambiente?
- h) Para além das fronteiras dos Estados nacionais, o direito internacional ambiental prevê a criação de mecanismos populares de atuação internacional?

9. Conclusão.

Como se vê, portanto, em razão de sua abrangência como ferramenta política, a tridimensionalidade principiológica da democracia ambiental pode perpassar por diferentes matizes ideológicos, sendo produto e ao mesmo tempo instrumento criador de diversas abordagens de política, nacional e internacional.

Assim, importa sobretudo que, para ser eficaz do ponto de vista de proteção da pessoa humana, a formação da consciência ambiental seja realmente democrática, ou seja, livre de impactos ideológicos forçosamente diretivos ou demasiadamente indutivos, para que os indivíduos possam ter liberdade de pensamento a respeito das questões ambientais e possam, portanto, participar de acordo com tal liberdade. A tridimensionalidade principiológica da democracia ambiental deve estar a serviço da efetiva democracia ambiental, jamais ser usada

como aparelho de manobra das massas para fins outros, que não a proteção do direito humano ao ambiente e à sadia qualidade de vida.

10. Referências.

1. ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 9ª ed., 2006.
2. ARAÚJO, Thiago Cássio d'Ávila. A Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU, Belo Horizonte, ano 6, n. 35, p. 77-86, set./out. 2007.
3. ARAÚJO, Thiago Cássio d'Ávila. Principais marcos históricos mundiais da educação ambiental. Disponível em:
<http://www.ambientebrasil.com.br/noticias/index.php3?action=ler&id=33350>. Acesso em 19 dez 2007.
4. ARAÚJO, Thiago Cássio d'Ávila. Estado Ambiental de Direito. Revista Virtual da Advocacia-Geral da União. Ano VII, nº 70, nov. 2007. Disponível em:
<http://www.escola.agu.gov.br/eagu.htm>. Acesso em 19 dez 2007.
5. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org.); LEITE, José Rubens Morato (org.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1-11.
6. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 8ª ed., 2007.
7. MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 15ªed., 2007.
8. SEGUIN, Elida. O direito ambiental: nossa casa planetária. Rio de Janeiro: Forense, 3ª ed., 2006.